



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 169970/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO,
JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO
ADVOGADO / ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO
PROCURADOR: RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 119/21 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Impacto de irregularidades constatadas em sede de Tomada de Contas Extraordinária. Dano ao erário. Graves irregularidades em contratos de publicidade e propaganda que afetam o exercício em análise. Valor correspondente a aproximadamente metade das despesas destinadas a serviços de terceiros no exercício financeiro. Pela **irregularidade** das contas. Contabilização equivocada das despesas com terceirização de pessoal referentes à substituição de servidores públicos. Pela oposição de **ressalva**.

1. Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do respectivo Ex-Presidente, Sr. João Cláudio Derosso.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3890/12 (peça 07), concluiu pela irregularidade das contas, em razão do aparente pagamento de remuneração acima do valor devido a agentes políticos, com ressarcimento de valores e aplicação de multas administrativas.

No exercício do contraditório, o gestor das contas prestou esclarecimentos nas peças 14 e 15.

A unidade técnica, através da Instrução nº 217/13 (peça 19), concluiu pelo afastamento da irregularidade apontada em sua manifestação anterior, porém, opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão de indícios de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

graves irregularidades nos serviços de publicidade contratados pelo Poder Legislativo Municipal no período compreendido entre 2006 a 2011, com séria lesão patrimonial, assinalados nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11.

Em atendimento a diligências requeridas no Parecer Ministerial nº 2402/13 (peça 20) e acolhidas pelo Despacho nº 525/13-GCMNS (peça 22), a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação nº 709/13 (peça 24), apontou a existência do Contrato nº 20/2008, vigente no exercício de 2010, referente à terceirização de mão de obra para a prestação de diversos serviços, dentre os quais o de “Auxiliar de Serviços Gerais”, que implicaria substituição de servidores públicos por estar compreendido no plano de cargos da Câmara Municipal de Curitiba, caracterizando terceirização indevida.

Informou que, embora as despesas do contrato tenham sido integralmente classificadas como “Outras Despesas Correntes” (não sendo computadas, portanto, no índice de pessoal de 31/12/2010), os dados disponíveis no Sistema SIM-AM não permitem segregar os gastos correspondentes exclusivamente aos serviços de “Auxiliar de Serviços Gerais”, a fim de determinar o montante das despesas com contabilização inadequada, à luz do § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000.

Esclareceu, contudo, que mesmo se as despesas com o mencionado contrato fossem integralmente consideradas na apuração do índice de pessoal, o percentual continuaria bem abaixo dos limites definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 8785/13 (peça 25), opinou pela glosa dos valores dispendidos com a terceirização irregular de serviço público, pela emissão de alerta ao gestor acerca da necessidade de adequada contabilização das despesas correspondentes, e pelo sobrestamento do feito até o julgamento final da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11.

Em acolhimento, os autos foram sobrestados por determinação do Despacho nº 2919/13 (peça 26), da lavra do então Relator, Exmo. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após redistribuição do feito, por vacância, a este Relator (peça 28), foi determinado novo sobrestamento (Despacho nº 2041/15, peça 30) e, após o decurso do prazo correspondente, o envio dos autos às unidades instrutórias, para novas manifestações (Despacho nº 2077/16, peça 34).

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal (então Coordenadoria de Fiscalização Municipal) emitiu a Instrução nº 2678/17 (peça 36), em que opinou pela irregularidade das contas, considerando a procedência da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11 (julgada irregular pelo Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 4112/17 – Tribunal Pleno), bem como pela aplicação de multa administrativa em razão da terceirização irregular de mão de obra com a contabilização incorreta das despesas correspondentes.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9124/17 (peça 38), opinou pela irregularidade das contas unicamente em razão do pagamento irregular de remuneração a agências de publicidade em percentual acima do contratado, conforme Acórdãos nº 2586/15 – 1ª Câmara e nº 4112/17 – Tribunal Pleno, vez que não houve contraditório acerca da terceirização irregular de mão de obra com a contabilização incorreta da despesa correspondente.

Pelo Despacho nº 243/18 (peça 39), ponderou-se que tanto o apontamento da terceirização irregular de serviços quanto o impacto, na presente prestação de contas, do julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, correspondem a falhas apontadas após o sobrestamento do feito e em relação às quais não foi oportunizada manifestação específica ao responsável. Por esse motivo, determinou-se a intimação do Sr. João Cláudio Derosso para manifestação em face da Instrução nº 2678/17 e do Parecer nº 9124/17.

Devidamente intimado, conforme aviso de recebimento de peça 42, o gestor das contas apresentou a defesa de peças 43 e 44.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 959/20 (peça 45), opinou conclusivamente pela regularidade das contas, com ressalva do ponto relativo à terceirização de mão de obra, desconsiderando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conclusão da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11 em razão da pendência de decisão do Recurso de Revisão nº 741572/17.

A 4ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 959/20 (peça 46), acompanhou a unidade técnica pela indicação de ressalva quanto à forma de contabilização das despesas objeto do Contrato nº 20/2008, celebrado com a empresa P H Recursos Humanos Ltda., porém, divergindo, opinou pela irregularidade das contas *“em razão do pagamento irregular de remuneração à agências de publicidade em percentual acima do contratado, inclusive no ano de 2010, conforme decisões proferidas na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11 – Acórdão nº 2586/15-S1C, confirmado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 4112/17-STP.”*

Recomendou, ademais, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor das contas.

Pelo Despacho nº 1619/20 (peça 47), determinou-se a inclusão na autuação dos procuradores que subscrevem a petição de peça 44, em atenção à preliminar suscitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3843/20 (peça 45) e ao pedido formulado ao final da mencionada peça defensiva, sem necessidade de abertura de prazo para regularização da representação processual, tendo em vista que os procuradores que a subscrevem são os mesmos indicados na procuração juntada na peça 723 dos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11 e em diversos outros processos oriundos de seu desmembramento, em que foram apresentadas defesas de igual teor.

É o relatório.

2. Preliminarmente, cumpre expor que as duas questões preliminares suscitadas na defesa de peça 44¹ não dizem respeito aos presentes autos, mas aos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, em que foram devidamente apreciadas e afastadas pelo Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara,

¹ Consistentes na imprescindibilidade da reunião processual e de uma única instrução com o julgamento simultâneo dos feitos oriundos do desmembramento da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, e na impossibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária diante da aprovação de Prestações de Contas Anuais do período de vigência dos contratos de publicidade e propaganda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

confirmado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 4112/17 – Tribunal Pleno, aos quais, por brevidade, se faz referência.

No mérito, acompanhando o opinativo da 4ª Procuradoria de Contas e, divergindo parcialmente do opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Curitiba relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. João Claudio Derosso, deve ser julgada **irregular**, em razão da realização de despesas expressivas com contratos de publicidade e propaganda gravemente irregulares, **ressalvada** a contabilização equivocada das despesas com terceirização de pessoal referentes à substituição de servidores públicos.

2.1 Da repercussão do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11 na prestação de contas do exercício de 2010 da Câmara Municipal de Curitiba

Expôs a Coordenadoria de Gestão Municipal, então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 2678/17 (peça 36), que a Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006, no valor total de R\$ 33.955.693,50, foi julgada irregular pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara, assim ementado:

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Licitação visando à contratação de agência para prestação de serviços de publicidade e propaganda. Preliminares rejeitadas: Validade do desmembramento do processo originário, inoccorrência de coisa julgada e da prescrição, independência de instâncias e responsabilização de empresas privadas. No mérito, contas **irregulares** em virtude de: a) Ausência de paginação dos autos da licitação, em desatendimento ao art. 38 da Lei nº 8.666/93; b) Ausência de justificativa para a contratação de duas agências de publicidade, que refletiu na falta de critério na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

distribuição dos serviços entre as contratadas; c) Ausência de indicação clara, suficiente e razoável dos serviços a serem prestados, em desatendimento aos artigos 3º e 7º da Lei nº 8.666/93; d) Ausência de publicação do edital no Diário Oficial do Estado; e) Ausência de verificação do impedimento do art. 9º, III, da Lei de Licitações; f) Descumprimento do edital de licitação, em virtude da ausência de fixação de percentuais máximos a serem pagos por direitos de uso de imagem, som e obras; g) Inobservância à exigência do edital, referente à apresentação de 3 (três) atestados fornecidos por clientes comprobatórios do desempenho satisfatório dos serviços de publicidade e propaganda; h) Ausência de critério objetivo quanto às notas atribuídas aos licitantes no que tange à proposta técnica; i) Ausência do efetivo exercício da fiscalização dos contratos; j) Omissão do efetivo exercício do Controle Interno da Câmara Municipal de Curitiba; k) Pagamento de remuneração pela Câmara Municipal de Curitiba percentual acima do contratado. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral do Município de Curitiba.

Referida decisão foi integralmente mantida pelo Acórdão nº 4112/17-Tribunal Pleno, proferido em sede de Recurso de Revista, cuja ementa se transcreve a seguir:

Recurso de Revista interposto em face do julgamento da procedência da Tomada de Contas Extraordinária. Voto pelo não conhecimento do Recurso interposto pela Sra. Priscila de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sá e Benevides Carneiro. Pelo conhecimento e não provimento dos demais recursos de revista. Manutenção do Acórdão nº. 2586/15 - 1ª C.

Ponderou a unidade técnica que os dispêndios julgados irregulares na mencionada Tomada de Contas Extraordinária também estão inseridos nas despesas executadas no exercício financeiro de 2010, de modo que contaminaram a prestação de contas do exercício em exame.

Em consulta às informações apresentadas no Relatório Preliminar nº 29/12-DCM, oriundo da auditoria que deu origem aos autos nº 431373/11 (peça 686 daquele processo), expôs que o valor das despesas realizadas com as contratações irregulares de serviços publicitários em 2010 correspondeu a R\$ 5.391.599,13, enquanto os gastos com serviços de terceiros no exercício foram de R\$ 11.686.069,90 (conforme apurado no item “DETALHAMENTO DA DESPESA” da Instrução nº 3890/12-DCM, peça 07).

Observou, nesse contexto, que *“46,14% das despesas com serviços de terceiros foi direcionado para o pagamento de contratos publicitários na Câmara Municipal de Curitiba no exercício financeiro de 2010”*, o que significa que *“quase metade do valor das despesas com serviços de terceiros pagos pela Câmara Municipal de Curitiba no exercício financeiro de 2010 foi destinado aos contratos declarados irregulares por este Tribunal (...), fato que, inequivocamente, implica também no julgamento pela irregularidade da prestação de contas ora em análise”*.

Cumprе consignar, de início, que as razões defensivas apresentadas pelo Sr. João Claudio Derosso na peça 44 tratam, unicamente, do mérito das irregularidades apreciadas nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, as quais, contudo, não comportam reanálise nos presentes autos, em que se discute, apenas, o impacto daquelas irregularidades, já reconhecidas, nas contas do exercício de 2010, questão a respeito da qual a defesa, todavia, restou silente, em que pese expressamente oportunizado o exercício do contraditório a esse propósito pelo Despacho nº 243/18, peça 39.

Outrossim, muito embora a unidade técnica, em sua derradeira manifestação (Instrução nº 3843/20, peça 45), tenha opinado contrariamente à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidade das contas em razão da ausência de trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos nº 431373/11, por ainda se encontrar em trâmite o Recurso de Revisão nº 741572/17, bem observou a 4ª Procuradoria de Contas que “o Sr. João Claudio Derosso não é autor do citado recurso, interposto unicamente pelo jurisdicionado Antônio Adelar Caramori na qualidade de Controlador Interno da Câmara de Curitiba (peça 969 dos autos nº 431373/11), de modo que eventual provimento da peça recursal repercutirá unicamente em favor deste recorrente.”

De fato, não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos nº 431373/11, haja vista que o mencionado Recurso de Revisão em nada pode assistir ao gestor das presentes contas. Além de interposto unicamente pelo Controlador Interno da Câmara Municipal de Curitiba, o recurso visa rediscutir, apenas e tão somente, o item “j” do Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara, em que a irregularidade reconhecida, consistente na “Omissão do efetivo exercício do Controle Interno da Câmara Municipal de Curitiba”, não foi imputada ao Sr. João Claudio Derosso.²

Ademais, em que pese, nessa última oportunidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal tenha transcrito algumas decisões desta Corte em que se concluiu pelo afastamento do escopo da prestação de contas de itens objeto de análise específica em processos autônomos (Acórdão nº 1619/19 – Tribunal Pleno, Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18 – Tribunal Pleno e Acórdão nº 921/20 – Tribunal Pleno), vale observar que aquelas decisões se referem a situações em que os fatos ainda se encontravam pendentes de investigação ou análise nos autos apartados, diversamente do presente caso, em que houve o sobrestamento do feito justamente para que se pudesse apreciar o impacto das irregularidades na gestão das contas.

Consequentemente, melhor se amolda ao presente caso o precedente contido no Acórdão nº 3156/18 – Tribunal Pleno, indicado no Parecer nº 959/20 da 4ª Procuradoria de Contas (peça 46, grifou-se):

² Conforme se depreende da parte dispositiva do Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara:

“j) Omissão do efetivo exercício do Controle Interno da Câmara Municipal de Curitiba, de responsabilidade dos Srs. João Carlos Milani Santos e Antonio Adelar Caramori, com aplicação, individual, da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISÃO. **IMPACTO DA DECISÃO DE IRREGULARIDADE EM TOMADA DE CONTAS SOBRE FATO ESPECÍFICO NAS CONTAS ANUAIS.** REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

01. Recurso de revisão. Divergência jurisprudencial quanto ao impacto da decisão de irregularidade em tomada de contas sobre fato específico nas contas anuais. Recurso conhecido.

02. Regularidade processual, com a **intimação da gestora para manifestação sobre a irregularidade analisada em outro processo, seguida do sobrestamento do processo até decisão definitiva, o que implica no reconhecimento da ampliação do escopo das contas,** retomada da instrução, decisão pela irregularidade e interposição de recurso.

03. **Impacto sobre a presente prestação de contas, aferido pela gravidade da irregularidade reconhecida em outro processo, ao ponto de macular a gestão.** Irregularidade.

04. Conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

A esse propósito, bem fundamentou o *Parquet* de Contas que, “*como no caso em tela o gestor também foi devidamente intimado para se manifestar sobre as irregularidades apuradas na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, a prestação de contas foi sobrestada e as ilegalidades apontadas na Tomada de Contas são indiscutivelmente graves, impõe-se a desaprovação das contas ordinárias do Legislativo de Curitiba relativas ao exercício de 2010*”.

Desse modo, assiste razão ao Ministério Público de Contas e à manifestação anterior da unidade técnica (contida na Instrução nº 2678/17, peça 36), visto que restou demonstrado que as condutas ilícitas constatadas nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, em razão de sua gravidade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

elevada materialidade, têm repercussão direta no julgamento das presentes contas anuais, em que é apreciada, justamente, a regularidade da gestão do responsável pelo exercício financeiro de 2010.

Releva notar, ademais, que, embora o Ministério Público de Contas tenha anotado que o impacto da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11 na presente prestação de contas se deveria ao “*pagamento irregular de remuneração à agências de publicidade em percentual acima do contratado, inclusive no ano de 2010*”, a unidade técnica, na Instrução nº 2678/17 (peça 36) bem indicou que outras irregularidades também persistiram no exercício em análise, de modo que a lista completa das falhas imputadas ao gestor das contas que tiveram continuidade e poderiam ter sido sanadas no exercício em exame corresponde aos seguintes itens da parte dispositiva do Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara: b) falta de critério na distribuição dos serviços entre as contratadas; i) ausência do efetivo exercício da fiscalização dos contratos celebrados com as agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia; e k) pagamento de remuneração pela Câmara Municipal de Curitiba em percentual acima do contratado.

Finalmente, também vale mencionar, meramente a título de informação (vez que não integraram o contraditório nos presentes autos), que diversas outras irregularidades relativas aos mencionados contratos de publicidade e propaganda foram reconhecidas (em grande maioria, por decisões já transitadas em julgado) nos autos oriundos do desmembramento da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11³ e persistiram no exercício de 2010, tais como: pagamentos de serviços sem cobertura contratual, realização de despesas desnecessárias, pagamentos por serviços sem execução comprovada, desvio de finalidade pela promoção pessoal e ausência de liquidação de despesas.

Assim, diante das graves irregularidades apuradas nas contratações de serviços de publicidade e propaganda nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, cujos pagamentos, no exercício de 2010,

³ Tomadas de Contas Extraordinárias autuadas sob os números 18870/13, 19973/13, 21382/13, 21315/13, 21471/13, 21951/13, 22834/13, 23318/13, 24730/13, 24977/13, 25507/13, 25531/13, 25540/13, 25558/13, 25574/13, 25930/13, 26171/13, 26465/13, 26520/13, 26597/13, 26740/13, 29529/13, 27291/13, 27569/13, 27666/13, 27690/13, 27844/13, 28204/13, 28360/13, 28409/13, 28468/13, 28522/13, 28590/13, 28620/13, 28646/13, 28794/13, 28816/13, 28875/13, 28913/13, 29979/13, 30012/13, 30152/13, 30241/13, 30268/13, 30357/13, 30519/13, 30624/13, 30748/13, 30934/13, 30985/13, 31051/13, 31124/13, 31159/13, 31337/13, 31388/13, 31434/13, 31485/13 e 31566/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

corresponderam a mais de cinco milhões de reais, deve-se concluir pela **irregularidade** das contas em exame.

Não obstante a irregularidade das contas, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005,⁴ requerida pelo D. Representante Ministerial, tendo em vista que, embora a mencionada multa efetivamente seja incidente em casos de contas irregulares, as sanções correspondentes às condutas específicas que motivaram tal conclusão já foram aplicadas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11.

2.2 Da contabilização equivocada das despesas objeto do Contrato nº 20/2008 celebrado com a empresa P H Recursos Humanos Ltda.

Como relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal, então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 709/13 (peça 24), apontou a existência do Contrato nº 20/2008, vigente no exercício de 2010, referente à terceirização de mão de obra para a prestação de diversos serviços, dentre os quais o de “Auxiliar de Serviços Gerais”, o que implicaria a substituição de servidores públicos por corresponder ao cargo efetivo de “Auxiliar de Serviços”, constante no plano de cargos da Câmara Municipal de Curitiba, caracterizando terceirização indevida.

Informou que, embora as despesas do contrato tenham sido integralmente classificadas como “Outras Despesas Correntes” (não sendo computadas, portanto, no índice de despesas de pessoal de 31/12/2010), os dados disponíveis no Sistema SIM-AM não permitem segregar os gastos correspondentes exclusivamente aos serviços de “Auxiliar de Serviços Gerais”, a fim de determinar o montante das despesas com contabilização inadequada, em contrariedade ao § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000.⁵

⁴ § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

⁵ Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Esclareceu, contudo, que mesmo se as despesas com o mencionado contrato fossem integralmente consideradas na apuração do índice de pessoal, o percentual continuaria bem abaixo dos limites definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sua derradeira manifestação, contida na Instrução nº 3843/20 (peça 45), a unidade técnica observou que o contrato em questão previu o fornecimento de copeiras, garçons, garagistas, auxiliar de serviços gerais, recepcionistas e um supervisor para fins de acompanhamento e fiscalização dos serviços, de modo que apenas parte da despesa, em tese, demandaria contabilização como “Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização”, mas sem ser possível apontar o valor correspondente.

Diante disso, após ponderar que apenas uma das funções fornecidas possuía a mesma nomenclatura de cargo efetivo previsto no quadro do Poder Legislativo, sem prova de que as atribuições exercidas eram correspondentes e ausente a respectiva proporção dos valores pagos, e considerando, também, o longo transcurso temporal, que traz dificuldades para a produção de provas (visto que a intimação do interessado para responder sobre esses fatos ocorreu apenas em 07/03/2018, conforme peça 42), opinou pela ressalva do ponto, sem requerer a aplicação de sanções.

A 4ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 959/20 (peça 46), acompanhou o opinativo pela ressalva deste item.

Tendo em vista que a defesa apresentada pelo gestor na peça 44 não abordou o presente tópico, não resta alternativa senão acompanhar as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela **ressalva** da contabilização equivocada das despesas com terceirização de pessoal relativas ao serviço de “Auxiliar de Serviços Gerais”, em contrariedade ao § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, sem aplicação de sanções.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara **jogue irregulares** as contas da Câmara Municipal de Curitiba relativas ao exercício

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. João Claudio Derosso, nos termos do art. 16, III, “b”, “d” e “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da realização de despesas expressivas com contratos de publicidade e propaganda gravemente irregulares, apuradas nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, **ressalvada** a contabilização equivocada das despesas com terceirização de pessoal referentes à substituição de servidores públicos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar **irregulares** as contas da Câmara Municipal de Curitiba relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. João Claudio Derosso, nos termos do art. 16, III, “b”, “d” e “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da realização de despesas expressivas com contratos de publicidade e propaganda gravemente irregulares, apuradas nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, **ressalvada** a contabilização equivocada das despesas com terceirização de pessoal referentes à substituição de servidores públicos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria

públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente